



PARECER CECE

PARECER Nº 152.00183/2021-35

Garantir o acompanhamento psicológico e de assistência social – por meio de equipes multiprofissionais - às e aos estudantes das escolas da rede pública municipal, efetivando em Porto Alegre o direito já estabelecido na Lei Federal nº 13.935/19

A indicação em tela propõe a implementação de acompanhamento psicológico e de assistência social por meio de profissionais devidamente habilitados na rede municipal de ensino.

I – RELATÓRIO

Em breve síntese, busca-se o cumprimento do comando legal normatizado pela Lei Federal nº 13.935 de 2019 para estabelecer os serviços de psicologia e assistência social no município de Porto Alegre.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à análise técnico-jurídica dos requisitos para a formalização e aprovação da indicação em exame, cabe apenas destacar que se trata de um pleito legítimo, de competência desta Casa Legislativa, com a ilustre e nobre finalidade de contribuir para o bem-estar físico, mental e social dos estudantes da rede básica do Município de Porto Alegre, nos termos do que prevê o art. 39 do Regimento Interno desta Casa. Nesse sentido, salvo melhor juízo, deve prosseguir sem qualquer ressalva de natureza formal.

Cabe a presente Comissão, no entanto, deter-se na análise do mérito da indicação. Para tanto, é preciso analisar a integralidade da educação básica municipal e o currículo ao qual estamos submetidos.

Conforme destacado, esta indicação tem como objetivo o acolhimento e o acompanhamento psicológico e de assistência social para os estudantes da rede de ensino pública de Porto Alegre, sendo o comando norteador, a Lei Federal 13.935/19 que estabelece que os serviços de psicologia e assistência social devem ser garantidos aos alunos da cidade. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

(Grifo nosso)

O art. 1º da legislação supramencionada delimita o escopo de atuação da equipe multidisciplinar, bem como estabelece que as ações com foco na melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, devem considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e de seus estabelecimentos de ensino.

Ainda, a autora da presente indicação, conjectura que na ausência de lei federal ou qualquer outro regramento jurídico, a cidade deveria articular-se para a implementação de uma política de apoio e assistência social e psicológica para as crianças e adolescentes das noventa e nove escolas da rede municipal.

III – CONCLUSÃO

Resta evidente o nobre intuito desta indicação que objetiva somar na formação das crianças e jovens do município. **Considerando que a lei federal abrange a educação básica, a presente relatoria revela a importância da referida indicação abarcar também, a primeira etapa da educação básica, a saber, a rede infantil que contempla escolas municipais e a rede conveniada.** Nesse sentido, reforça-se a importância de iniciativas como a apresentada.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da indicação.

Sala das Sessões, quinta-feira, 25 de novembro de 2021

Ver. Mariana Pimentel (NOVO)



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 25/11/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0307976** e o código CRC **6FB579E5**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 133/21 – CECE** contido no doc 0307976 (SEI nº 152.00183/2021-35 – Proc. nº 01062/21 - IND nº 176), de autoria da vereadora Mari Pimentel, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **1º de dezembro de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** da Indicação.

Vereadora Fernanda Barth – Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Daiana Santos: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Rosemeri Bier, Assistente Legislativo**, em 03/12/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0310608** e o código CRC **35E23A75**.